



Número: **1009717-31.2021.4.01.3100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **06/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **A pedido, a critério da Administração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUCILEY BARROS DA SILVA (AUTOR)		ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64887 4490	23/07/2021 20:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
2ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1009717-31.2021.4.01.3100
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JUCILEY BARROS DA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - AP3775
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JUCILEY BARROS DA SILVA** contra a **UNIÃO e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP**, por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional capaz de “ordenar a UNIFAP que aceite o prosseguimento do autor no certame, na cota de CANDIDATOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO COM RENDA BRUTA PERCAPITA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIOS MÍNIMO, AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS e INDÍGENA, NÃO DEFICIENTE, conforme ITEM 7.5 do Edital”.

No mérito, requer a confirmação do pedido de tutela provisória de urgência, bem como a procedência dos pedidos exordiais consistente em “condenar as rés a permitir o prosseguimento do autor no certame”.

Sustenta, em síntese, que foi convocado e concorre a uma das vagas disponibilizadas para o curso de graduação em medicina da UNIFAP, por meio do Processo Seletivo 2020, conforme Edital nº 026/2020, com a implementação da ação afirmativa para candidatos da “rede pública de ensino com renda bruta percapita superior a 1,5 salários mínimo, autodeclarados pretos, pardos e indígena, não deficiente”, nos termos do item 7.5 do mencionado edital.

Entretanto, alega que, mesmo aprovado anteriormente em vaga reservada para estudantes



autodeclarados pretos, pardos ou indígenas para o curso de Direito da aludida Instituição de Ensino Superior, a Comissão de Heteroidentificação entendeu que o autor não se enquadra na reserva de vagas para a mencionada ação afirmativa.

Diante disso, afirma que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido ao argumento de que *“a decisão da Comissão era pela eliminação e o setor de matrícula ratificava tal decisão, portanto, sem qualquer fundamentação e motivação ou critérios objetivos”*.

Colacionando jurisprudência que entende favorecer-lhe os argumentos, conclui por requerer a concessão da tutela provisória de urgência, sob o argumento de que, *“conforme previsão edilícia, o item que descreve o uso da **autodeclaração**, prescreve que no momento da dúvida, como é o caso da judicialização em destaque, prevalência da autodeclaração deve prevalecer”*, assim como que *“é negro/pardo, conforme atesta por foto, bem como sua etnia, sendo filho de afrodescendentes”*.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Determinada a oitiva das demandadas, bem como a reserva de vaga para a parte autora no processo seletivo em menção (id. 625073382), sobreveio manifestação União (id. 628173455), pugnando por sua exclusão da lide. Por sua vez, a UNIFAP requereu a revogação da reserva de vaga, bem como o indeferimento do pleito antecipatório (id. 630387480).

Designada audiência conciliatória para o dia 21.07.2021 (id. 635604487), verificou-se a inviabilidade de composição amigável da lide, conforme ata de audiência (id. 644559988), oportunidade em que foi acolhido o pedido de exclusão da União da lide.

Tais as circunstâncias, vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

Pretende o autor, em sede de tutela provisória de urgência, obter provimento jurisdicional capaz de assegurar-lhe o direito a participar das demais fases do processo seletivo 2020 promovido pela UNIFAP para habilitação e matrícula nos cursos de graduação em Medicina, com a implementação da ação afirmativa para candidatos da *“rede pública de ensino com renda **bruta percapita superior a 1,5 salários mínimo, autodeclarados pretos, pardos e indígena, não deficiente**”*, nos termos do item 7.5 do mencionado edital.

Adianto que, em análise tangencial, própria dos provimentos de cognição sumária, não



vislumbro probabilidade do direito alegado.

Destarte, o ponto central da controvérsia agitada nos autos reside em saber se o Poder Judiciário pode admitir candidato eliminado de processo seletivo em razão de não enquadramento em cotas reservadas a estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, sem que se possa substituir-se à Comissão de Heteroidentificação ou até mesmo adentrar no mérito administrativo das Universidades, e, ainda, se o caso concreto comporta esta providência.

Inicialmente, cumpre consignar que “*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*”, nos termos do art. 207, caput, da Constituição Federal, combinado com o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/96).

Insta salientar, ainda, que a garantia de padrão de qualidade do ensino é um dos princípios do sistema educacional brasileiro, conforme disposição do art. 206, VII, da Constituição Federal, o que, em tese, imprime às universidades o dever constitucional de zelar pela instituição de critérios de qualidade de ensino e avaliação no âmbito de suas competências educacionais, inclusive na formação de docentes e aferição dos critérios de afirmação para seus discentes.

Nesse sentido, importante destacar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SISTEMA DE COTAS. **Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.** A Lei nº 12.711/2012 garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos, sendo que os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência. No edital UFMS/PROGRAD Nº 194 previu que o candidato poderia ser convocado a qualquer momento para a comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5021865-71.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 4ª Turma, DJEN DATA: 06/05/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) – Negritei.

Ademais, a Lei nº 12.711/2012, ao disciplinar o ingresso dos estudantes nas universidades federais, promoveu ações afirmativas voltadas à inclusão de pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e com deficiência, conforme dispõe em seu art. 3º:



Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016](#))

Como se vê, no que pertine ao objeto da presente ação, a legislação em menção possibilita adoção de critérios étnico-racial e/ou socioeconômico para promoção de ações afirmativas para aqueles indivíduos (estudantes) que possuam fenótipo passível de associação com a cor ou raça negra, seja o indivíduo preto ou pardo, não podendo, por via de consequência, ser considerado cotista aquele cuja definição racial não guarde relação com a raça negra.

Nesse contexto, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF nº 186, firmou a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais no processo seletivo para ingresso em instituição pública de ensino superior, não assentando, naquela oportunidade, qual o parâmetro a ser utilizado para fins de aferição do direito ao acesso às reservadas vagas (autoidentificação, heteroidentificação, ou ambos os sistemas combinados, vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua



manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00009)

Por outro lado, “a Suprema Corte já decidiu que, na análise de atendimento aos requisitos para concorrência a vagas de concursos públicos reservadas a candidatos negros, mostra-se legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”, de modo que entendo possível sua aplicação ao caso concreto, o que permite concluir pela legalidade da instituição de Comissão de Heteroidentificação para fins aferição do direito ao acesso às reservas de vagas de processo seletivo para ingresso em instituição pública de ensino superior (**ADC nº 41, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/8/17**).

Em outras palavras, objetivando garantir a efetividade das ações afirmativas instituídas pela Lei nº 12.711/2012, bem como coibir eventuais burlas à reserva de vagas, entendo, em relação aos mecanismos adotados para a identificação do componente étnico-racial, que tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, são passíveis de aplicação no âmbito acadêmico, desde que observem a dignidade da pessoa humana, contraditório e a ampla defesa.

Nesse cenário, tenho como exemplos desses mecanismos, a exigência de autodeclaração presencial e/ou por videoconferência, considerando os protocolos de prevenção à Covid-19, perante a comissão do concurso, a exigência de fotos e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração.

Feitas essas considerações, da análise da documentação carreada aos autos, bem como das constatações por mim realizadas em audiência, com base no Princípio da Identidade Física do Juiz, entendo, a princípio, que, no caso concreto, não é possível chegar à conclusão diversa da Comissão de Heteroidentificação, a qual, por unanimidade, não validou a autodeclaração do autor, possuindo, dessa forma, presunção relativa de veracidade e legitimidade, não ilidida pela parte autora.

De outro modo, verifico, em sede de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, que o fenótipo apresentado pelo autor não permite a sua associação à negritude (pretos/pardos), conforme já pontuado pela Comissão de Heteroidentificação da UNIFAP em audiência designada por este Juízo.

Além disso, no que se refere à matrícula anterior vinculada ao curso de graduação em direito,



importa esclarecer que, naquela oportunidade, como bem pontuado pela parte requerida, não havia a instituição de Comissão de Heteroidentificação no âmbito da Universidade Federal do Amapá, de modo que o único critério de identificação do componente étnico-racial, à época, era o de autoidentificação, não se revelando, neste ponto, como fundamento válido a pretensão do requerente.

Outrossim, não obstante os argumentos invocados pela parte demandante, verifico que compete, além da autodeclaração do candidato, também à Administração Universitária, por meio da Comissão de Heteroidentificação, decidir sobre a aferição do direito ao acesso às vagas destinadas à pretos, pardos e indígenas, pelo critério de fenotípia, não se podendo falar de ancestralidade para esse fim, uma vez que a referida ação afirmativa se refere ao indivíduo de forma personalíssima.

Com efeito, na esteira dos posicionamentos adotados pelos tribunais superiores, não é dado ao órgão julgador substituir a Administração Pública e imiscuir-se nos critérios de conveniência e oportunidade, sob pena de enveredar em seara afeta ao mérito administrativo e violar o princípio constitucional da separação dos poderes, somente se admitindo a intervenção do Poder Judiciário em casos excepcionais, por ofensa ao princípio da legalidade ou de vinculação ao edital, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, os questionamentos do autor acerca dos critérios adotados pela Comissão de Heteroidentificação da UNIFAP em relação a conveniência e oportunidade no ato de validação de sua autodeclaração, por se tratar de matéria afeta ao mérito administrativo, extravasa os limites da atuação jurisdicional.

Portanto, em homenagem ao princípio da vinculação à edital e em respeito à isonomia entre os candidatos, por não vislumbrar erro na avaliação da Comissão de Heteroidentificação da UNIFAP, impõe-se hígida a sua conclusão em relação ao caso concreto.

Nesse contexto, a princípio, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**, bem como **revogo a reserva de vaga cautelarmente deferida** por intermédio do despacho de id. 625073382.

Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta a presente ação.

Exclua-se a União do polo passivo do feito, em cumprimento ao despacho de id. 644559988.



Providências pela SECVA.

Intimem-se.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

- Assinado digitalmente -
João Bosco Costa Soares da Silva
Juiz Federal

